



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

56

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06.1.08, 1996
C	Rubrica

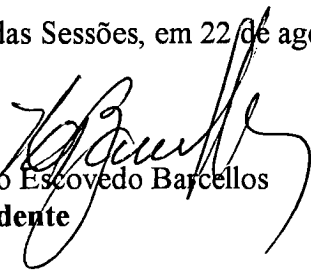
**Processo nº** : 13814.001870/91-10  
**Sessão de** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.924  
**Recurso nº** : 97.886  
**Recorrente** : ZEILÁ APARECIDA MENNCCHI  
**Recorrida** : DRF em São Paulo - SP

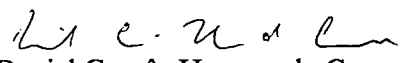
**ITR-** Ausência de recursos para cumprimento da obrigação tributária não elide a relação. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEILÁ APARECIDA MENNCCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo nº** : 13814.0018710091-10  
**Acórdão nº** : 202-07.924  
**Recurso nº** : 97.886  
**Recorrente** : ZEILÁ APARECIDA MENNOCCHI

## RELATÓRIO

A recorrente impugnou o ITR/92 alegando não dispor do valor total cobrado na notificação, é que a terra não produz porque é de difícil acesso e árida.

A autoridade recorrida manteve o lançamento argumentando que os valores exigidos foram calculados de acordo com a legislação de regência, não cabendo revisão de cálculo.

Inconformada a contribuinte recorreu a este Conselho arrazoando em síntese o seguinte:

a) a contribuinte não possui condições financeiras em arcar com o pagamento do imposto cobrado, anexando seu contracheque no valor líquido de R\$ 760,21 (setecentos e sessenta reais e vinte um centavos);

b) a contribuinte alega também ter pensado em vender o imóvel, mas assegura ser impossível, pois não existe acesso ao terreno, a região é excessivamente montanhosa, a água é escassa, e a terra é árida; e

c) a contribuinte anexou também xerox do seu documento de identidade, argumentando possuir idade avançada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13814.0018710091-10  
Acórdão nº : 202-07.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O cerne da matéria cerca-se das seguintes questões:

- a). se a impugnante é proprietária do imóvel; e
- b). se as condições do contribuinte influem no lançamento do tributo.

A própria impugnante reconhece ser a proprietária do imóvel que constitui fato gerador do imposto em questão. Assim sendo, a autoridade fiscal não tem livre critério para lançar ou não lançar o contribuinte ou escolher a oportunidade de lançá-lo. O parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN imprime expressamente caráter “vinculado e obrigatório” à atividade de lançamento sob pena de responsabilidade funcional do agente público.

Embora sensibilizado, este relator não pode acatar a argumentação da recorrente por absoluto desamparo com o ordenamento jurídico em vigor.

Vale lembrar que os tributos diretos estão sempre a exprimir de maneira mais coerente a capacidade contributiva. Como administrativamente não é possível a revisão do valor venal, também por este viés não seria possível acolher a pretensão exposta.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO